

A. I. Nº - 298951.0601/03-0  
AUTUADO - J MARCOS A TRINDADE  
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 03.03.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0045-03/04**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido; **b)** MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 12/06/03, para exigir o ICMS no valor de R\$828,66, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado (2002); - R\$491,38.
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2002). - R\$155,72.

3. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto (01/01/03 a 31/05/03), no valor de R\$137,87.
4. Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/03 a 31/05/03), no valor de R\$43,69.

O autuado apresenta defesa às fls. 58 e 59, alegando que existem diferenças entre seu demonstrativo e o apresentado pelo autuante. Diz que nos exercícios de 2002 e 2003 o autuante considerou como saída, a devolução de 59,71 litros de álcool. Afirma que o autuante transcreveu o estoque final como sendo de 931 litros, quando na realidade é 738,25 litros. Ao final, dizendo que as pequenas diferenças existentes são em decorrência de transferências de mercadorias de uma loja para outra, sob alegação de que é impossível medir corretamente a quantidade de litros, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 83), reconhece os equívocos cometidos no registro dos dados atinentes ao lançamento das Notas Fiscais de Saída nºs 72, 196, 250, 252, 308 (exercício de 2002) e 573 (exercício de 2003). Quanto à transcrição do estoque final, referente ao exercício de 2003, afirma que está correta, conforme campo 7 (estoque de fechamento) do livro LMC (fl. 54). Ao final, elabora novos demonstrativos (fls. 84 a 88), majorando o valor a ser exigido no presente processo para R\$838,58.

O autuado tomou ciência (fl. 91) dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, porém não se manifestou.

## **VOTO**

Trata o presente Auto de Infração de exigência de ICMS em decorrência de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado e aberto, de acordo com os demonstrativos acostados ao PAF às fls. 09 a 13, tendo sido identificadas diferenças de quantidades de entradas do produto álcool hidratado, adquiridas pelo sujeito passivo sem a competente documentação fiscal. Nestas condições, deve ser exigido o pagamento do imposto por responsabilidade solidária, bem como também o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido.

Verifica-se que o preposto fiscal apurou as quantidades relativas às saídas, estoque inicial e final, de álcool hidratado, através do livro de Movimentação de Combustível (LMC), às fls. 18 a 54, instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), conforme modelo por ele aprovado, que se destina ao Registro Diário das Operações de Combustíveis. O referido livro é obrigatório, e sua escrituração tem valor probante, conforme Ajuste SINIEF 1/92 e o art. 314, V, do RICMS/97.

O autuado, em sua defesa, alegou que nos exercícios de 2002 e 2003 o autuante considerou como saída, a devolução de 59,71 litros de álcool. Afirmou, ainda, que o autuante transcreveu o estoque final como sendo de 931 litros, quando na realidade é 738,25 litros.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, ficou constatado que efetivamente o autuante se equivocou no registro dos dados atinentes ao lançamento das Notas Fiscais de Saída n<sup>os</sup> 72, 196, 250, 252, 308 (exercício de 2002) e 573 (exercício de 2003), fato, inclusive, reconhecido por ele, quando de sua informação fiscal.

Quanto à alegação de erro na transcrição do estoque final, referente ao exercício de 2003, não assiste razão ao autuado, uma vez que de acordo com o campo 7 (estoque de fechamento) do livro LMC (fl. 54), o valor correto é de 931 litros, como considerou o autuante na ação fiscal.

Dessa forma, concordo com os novos demonstrativos (fls. 84 a 88) apresentados pelo autuante, após as retificações procedidas, em função dos equívocos acima mencionados, ressaltando, no entanto, que como houve majoração do valor a ser exigido (R\$838,58), deve ser mantido o montante originariamente cobrado no presente processo (R\$828,66), ficando a diferença para ser exigida em nova ação fiscal.

Vale, ainda, acrescentar que o autuado tomou ciência (fl. 91) dos novos demonstrativos apresentados pelo autuante, após as retificações procedidas, porém não se manifestou, o que implica em sua concordância tácita com os novos números apresentados.

Devo frisar que, na situação em análise, o autuado é um posto de gasolina e, como tal, recebe o álcool hidratado com o imposto já antecipado pela empresa distribuidora de combustíveis, consoante o artigo 512-A, do RICMS/97, que estabelece que “são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subseqüentes com álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de sujeito passivo por substituição, os distribuidores de combustíveis, como tal definidos e autorizados pelo órgão federal competente”.

Entretanto, como foi apurado pelo preposto fiscal, por meio de levantamento de estoques, que o autuado havia adquirido álcool hidratado sem a correspondente nota fiscal de origem, foi exigido corretamente o ICMS, por responsabilidade solidária, tanto em relação ao imposto de apuração normal, quanto aquele devido em razão da substituição tributária.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, representando à autoridade competente para que proceda à instauração de novo procedimento fiscal visando exigir a diferença de ICMS, acima mencionada, nos termos do art. 156, do RPAF/99.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n<sup>º</sup> 298951.0601/03-0, lavrado contra **J MARCOS A TRINDADE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$828,66, acrescido das multas de 60% sobre R\$199,41 e 70% sobre R\$629,25, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei n<sup>º</sup> 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA